



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1364/2026	
Referência:	Processo nº P2026/013167-3	
Interessado:	Crea-RJ	

- **EMENTA:** Indefere o pedido de extensão de atribuição do Engenheiro Civil ALEXANDRE PEREIRA DA LUZ DO NASCIMENTO

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado da Conselheira Eletricista Andréa Romero Karmouche, referente ao protocolo P2026/013167-3. Considerando que trata de requerimento encaminhado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, por meio do Ofício nº 00103/2026-CREA-RJ, nos seguintes termos: Este Crea-RJ recebeu o requerimento do profissional Engenheiro Civil ALEXANDRE PEREIRA DA LUZ DO NASCIMENTO para análise de extensão de atribuições do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Manutenção Industrial, na Universidade Anhanguera – UNIDERP (<https://creams.org.br/instituicoes-de-ensino/>) e, segundo informações consultadas no site do Crea-MS, consta que: “A extensão de atribuição inicial aos egressos do curso somente deverá ser efetuada após solicitação realizada individualmente, por cada profissional egresso, passando por análise da câmara especializada do profissional, sendo permitida entre profissionais do grupo Profissional 1 – Engenharia, por se tratar de um curso de pós-Graduação Lato Sensu, nos termos da Resolução n. 1.073/2016, do Confea.” Para tanto, encaminhamos o certificado de conclusão do curso de PósGraduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção Industrial realizado na Universidade Anhanguera UNIDERP, o histórico escolar, o Programa Pedagógico do Curso e a situação cadastral do requerente, para análise quanto a possível extensão de atribuições ao Engenheiro Civil ALEXANDRE PEREIRA DA LUZ DO NASCIMENTO. Em síntese, o Crea-RJ solicita ao Crea-MS a análise técnica para a extensão de atribuições do Engenheiro Civil Alexandre Pereira da Luz do Nascimento em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção Industrial, ofertado pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, em modalidade de Educação a Distância, com carga horária de 360 horas. 1. DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO REQUERENTE E DA REGULARIDADE DO CURSO Da análise dos documentos que instruem o processo, constata-se o seguinte: a) O profissional Alexandre Pereira da Luz do Nascimento encontra-se registrado no Crea-RJ desde 19/02/2019 sob o nº 2019101559, com título de Engenheiro Civil, situação ATIVO, com as seguintes atribuições: § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, referentes às atribuições constantes no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, nos termos do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea. b) Consta do processo o Certificado de Conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção Industrial, expedido pela Universidade Anhanguera Uniderp, Campo Grande-MS, datado de 15 de agosto de 2022. O período de realização foi de 13/10/2021 a 09/08/2022, com carga horária total de 360 horas.

Ressaltando que conforme despacho anexo aos autos, o profissional Engenheiro Civil Alexandre Pereira da Luz do Nascimento não possui registro nem visto no Crea-MS. Em consulta junto à Instituição de Ensino Universidade Anhanguera – Uniderp foi confirmado que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu foi ofertado na modalidade Ensino a Distância – EaD, conforme documento ID 1121796;

2. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

A extensão de atribuições no âmbito do Sistema Confea/Crea é regulada, no plano normativo, pela Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea. O art. 3º, inciso V, da Resolução nº 1.073/2016 enumera a pós-graduação lato sensu (especialização) entre os níveis de formação profissional considerados para fins de atribuição. Por sua vez, o § 3º do mesmo art. 3º dispõe: § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. O art. 7º da Resolução nº 1.073/2016, que regula a extensão de atribuições, estabelece: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. § 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. O § 1º do art. 7º da mesma Resolução dispõe que a concessão da extensão de atribuição será em conformidade com a análise das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado. Como a Universidade Anhanguera – UNIDERP está sediada em Campo Grande-MS, compete ao Crea-MS a análise técnica e a decisão sobre a extensão de atribuições decorrente desse curso. O § 2º do art. 7º da Resolução nº 1.073/2016 estabelece que "a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional". O requerente é Engenheiro Civil, integrante do Grupo Profissional 1 – Engenharia. O curso de Pós-Graduação em Engenharia de Manutenção Industrial, classificado pela CAPES na área do conhecimento de Engenharia de Produção – 30800005, também se insere no Grupo Profissional 1 – Engenharia. Portanto para a extensão de atribuição dentro do mesmo grupo profissional, encontrase satisfeito.

3. DOS CONTEÚDOS FORMATIVOS DO CURSO DA PÓS-GRADUAÇÃO

A análise dos conteúdos formativos do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção Industrial da Universidade Anhanguera – UNIDERP, com base no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) que instrui o processo, revela que o curso tem como objetivo geral: Compreender, capacitar e aprofundar gestores e empreendedores nos conceitos de Engenharia de Manutenção Industrial, suas metodologias e ferramentas que proporcionem maior confiabilidade e disponibilidade a seus equipamentos. O PPC define as seguintes Competências e Habilidades do Egresso: Competências Atuar na otimização e estrutura de manutenção, análises de quebras e falhas de equipamentos;

estimar os custos de manutenção; ter habilidades na resolução de problemas técnicos e de gestão; gerenciar equipes de trabalho, buscando integridade, qualidade, respeito ao meio ambiente e segurança no trabalho. Habilidades Dimensionar e integrar recursos físicos, humanos e financeiros a fim de projetar, com eficiência e visando o melhor custo, considerando a possibilidade de melhorias contínuas; Gerenciar e solucionar problemas técnico-operacionais; Acompanhar os avanços tecnológicos, organizando-os e colocando-os a serviço da demanda das empresas e da sociedade; Utilizar indicadores para acompanhamento de desempenho; Agir com qualidade e segurança como primazia; Compreender a inter-relação dos sistemas de produção com o meio ambiente e atuar visando a sustentabilidade ambiental." Da análise dos documentos que instruem o processo, verifica-se que o Engenheiro Civil Alexandre Pereira da Luz do Nascimento limitou-se a apresentar o certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Manutenção Industrial, o histórico escolar do referido curso e o respectivo PPC, sem formular pedido de extensão com especificação das atividades e do campo de atuação profissional pretendidos, e sem apresentar o histórico escolar/currículo ou o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) de sua graduação em Engenharia Civil.

4.1. Da ausência de especificação do pedido O art. 7º, caput, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, é expresso ao condicionar a extensão de atribuições à "decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida". A norma pressupõe, portanto, que o interessado delimite o objeto do pedido — indicando as atividades e o campo de atuação que pretende ver reconhecidos —, pois é sobre esse objeto determinado que a câmara especializada exerce sua análise e profere sua decisão. Essa exigência é reiterada pelo Manual de Procedimentos de Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos Creas, aprovado pela Decisão nº PL0608/2024, do Confea, que dispõe, de forma expressa: "O requerimento de extensão de atribuições deve vir instruído com a declaração de estudos emitida pela instituição com as informações pertinentes referentes aos componentes cursados [...], além da menção explícita às competências que entende que tem condições de receber. Com isso, a CEAP e a câmara podem analisar se caberá, no caso concreto, a extensão de atribuições requeridas." No mesmo sentido, a Decisão Normativa nº 118, de 15 de dezembro de 2023, do Confea, ao orientar a metodologia de análise de atribuições nos casos da Resolução nº 1.073/2016, estabelece que: "Art. 2º [...] § 3º No caso de extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional, os quadros de análise deverão ser adequados para correlacionar os conteúdos e demais componentes curriculares apenas aos campos de atuação requeridos pelo profissional." "Art. 3º A câmara especializada competente estabelecerá as atribuições cabíveis ao profissional baseada na análise do conteúdo programático das disciplinas cursadas." Sem a indicação das atribuições pretendidas, não há campo de atuação requerido sobre o qual construir o quadro de correlação de que trata a DN nº 118/2023, nem competência declarada a confrontar com a declaração de estudos, nos termos do Manual CEAP. A câmara especializada fica, assim, impossibilitada de deliberar de forma fundamentada, por ausência de objeto definido. Deferir a extensão sem pedido específico implicaria concessão em branco, sem parâmetro para registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Acresce-se que, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o requerimento administrativo deve conter, entre outros elementos, a "formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos". A ausência de especificação das atribuições almejadas configura irregularidade formal do pedido, sanável mediante apresentação de requerimento adequadamente instruído.

4.2. Da ausência do currículo/PPC do curso de graduação do interessado Ainda que superada a deficiência formal acima, subsiste óbice de ordem material à análise de mérito: o processo não contém o histórico escolar, a grade curricular ou o PPC da graduação em Engenharia Civil do interessado. O Manual de Procedimentos CEAP (Decisão PL-0608/2024) explicita que essa documentação é indispensável nos casos de extensão de atribuições por curso de pósgraduação lato sensu, uma vez que os componentes curriculares de tais cursos têm caráter eminentemente específico, pressupondo-se que o conhecimento básico da área já tenha sido cumprido na graduação: "Na extensão de atribuições, [...] cabe a análise também dos conhecimentos de caráter básico que se entendam necessários para a competência. Tendo em vista que no curso de pós-graduação [...] não haverá componentes curriculares básicos, as disciplinas do curso de graduação do interessado podem, e devem, ser utilizadas na análise." Para tanto, o próprio Manual sugere quadro metodológico de correlação em quatro colunas — "Competência Pretendida", "Disciplinas cursadas na graduação que tenham correlação com a competência", "Disciplinas do curso de pós-graduação [...] relacionadas à competência" e "Competência concedida (S/N)" —, no qual a segunda coluna somente pode ser preenchida a partir do histórico escolar ou do PPC da graduação do requerente. Essa exigência converge com a DN nº 118/2023, art. 3º, que condiciona o estabelecimento das atribuições

cabíveis à "análise do conteúdo programático das disciplinas cursadas", sem distinguir entre graduação e pósgraduação. Dessa forma, a ausência do currículo/PPC da graduação em Engenharia Civil constitui, por si, obstáculo autônomo à análise de mérito, ainda que o pedido viesse a ser reapresentado com as competências devidamente especificadas. 4.3. Da câmara competente Tendo em vista que o curso de Pós-Graduação em Engenharia de Manutenção Industrial é da Área do Conhecimento (CAPES) Engenharia de Produção, conforme PPC, a análise, uma vez sanadas as deficiências apontadas, será pertinente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM do Crea-MS. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU: 1) INDEFERIR**, o pedido de extensão de atribuições, em razão de: a) ausência de especificação das atividades e do campo de atuação profissional pretendidos pelo interessado, em desconformidade com o art. 7º, caput, da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, combinado com o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999, e com a exigência de menção explícita às competências pretendidas prevista no Manual de Procedimentos CEAP (Decisão PL-0608/2024); e b) ausência do histórico escolar/currículo ou do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) da graduação em Engenharia Civil do interessado, documentação indispensável à análise de mérito nos termos do Manual de Procedimentos CEAP (Decisão PL-0608/2024) e do art. 3º da Decisão Normativa nº 118/2023, do Confea; 2) INFORMAR ao Crea-RJ que o profissional deverá formalizar requerimento com indicação expressa das atividades e do campo de atuação que pretende ver reconhecidos, instruindo-o com o histórico escolar e o PPC de sua graduação em Engenharia Civil, para que a câmara especializada competente possa deliberar de forma fundamentada. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues, Jean Paulo Carneiro Junior e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM